

27/05/2026 16:55

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO –
ITEM 15 – ACRÉSCIMO DE POSTOS EM
PERÍODO
ELEITORAL – FORMA DE PAGAMENTO DO
POSTO DE CARREGADOR

A empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.911.117/0001-41, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90023/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação exclusiva de mão de obra, vem, respeitosamente, apresentar o presente pedido de esclarecimento.

Conforme previsto no Edital, o Item 15 trata do “Acréscimo de Postos em Período Eleitoral”, devendo o lance considerar o valor global previsto para o item, sendo que o quantitativo “1” indicado no sistema equivale ao montante integral do período estimado para os postos a serem acrescidos.

Assim, considerando que a própria licitação já prevê a inclusão dos postos adicionais de período eleitoral no valor global da contratação, a presente dúvida não se refere à possibilidade de cotação desses custos, mas sim à forma como será realizado o pagamento quando os postos adicionais forem efetivamente acionados por período inferior a 30 dias, a exemplo dos períodos de 20

ou 25 dias mencionados nos anexos do editaA planilha analítica de custo e formação de preços constante dos anexos do edital, referente ao posto de Carregador, apresenta valor mensal por unidade de medida, ou seja, por posto, no montante de R\$ 4.775,17. Na composição desse valor mensal constam, entre outros custos, salário-base de R\$

1.666,00, 13º salário no percentual de 8,33%, correspondente a R\$ 138,83, adicional de férias no percentual de 2,78%, correspondente a R\$ 46,28, encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições, benefícios mensais e diários, provisão para rescisão, custo de reposição do profissional ausente, insumos, custos indiretos, lucro e tributos.

Ocorre que, caso o valor mensal de R\$ 4.775,17 seja simplesmente dividido por 30 dias e multiplicado apenas pelos dias efetivamente trabalhados, haverá dúvida quanto à suficiência do pagamento para cobrir integralmente os custos trabalhistas decorrentes da contratação formal do empregado.

A título de exemplo, se o posto de Carregador for acionado por 20 dias, a divisão do valor mensal de R\$ 4.775,17 por 30 e posterior multiplicação por 20 resultaria no pagamento aproximado de R\$ 3.183,45. Se o posto for acionado por 25 dias, o pagamento proporcional corresponderia a aproximadamente R\$ 3.979,31.

Todavia, este Contratante não admite a execução dos postos sem registro em CTPS, tampouco mediante pagamento por diária. Portanto, a contratada deverá realizar a contratação formal do empregado, ainda que o período de prestação do serviço seja inferior a 30 dias. Nesse cenário, quando o empregado trabalha por período superior a 14 dias, há repercussão trabalhista proporcional equivalente a 1/12 de 13º salário e 1/12 de férias acrescidas de 1/3, além dos respectivos encargos incidentes. Ou seja, embora a execução do posto possa ocorrer por 20 ou 25 dias, a contratação formal gera obrigações trabalhistas que não podem ser eliminadas ou tratadas como simples diária.

Dessa forma, solicita-se esclarecer se, nos casos de acionamento dos postos adicionais de Carregador em período eleitoral por 20 ou 25 dias, o valor mensal de R\$ 4.775,17 por posto será pago em sua integralidade, justamente porque a contratação formal por período superior a 14 dias gera a obrigação de pagamento de 1/12 de férias acrescidas de 1/3 e 1/12 de 13º salário, ou se o referido valor será proporcionalizado mediante divisão por 30 dias e multiplicação apenas pelos dias efetivamente executados. Caso o entendimento da Administração seja pela proporcionalização do valor mensal, solicitase esclarecer de que forma serão remunerados os custos trabalhistas obrigatórios decorrentes da contratação formal do empregado, especialmente o 13º salário proporcional e as férias proporcionais acrescidas de 1/3, uma vez que tais parcelas estão previstas na composição mensal do posto e não podem ser desconsideradas pela contratada. O esclarecimento é necessário para garantir a exequibilidade dos preços e a segurança jurídica da futura execução contratual, evitando que a contratada arque com custos trabalhistas obrigatórios sem a correspondente remuneração contratual.

Termos em que,
Pede esclarecimento.

As Unidades envolvidas no Processo interno de contratação responderam da seguinte forma.
À COLIC/SLC – Pregoeiro(a),
Senhor(a) Pregoeiro(a),
Encaminham-se os esclarecimentos apresentados pelas empresas ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA e Consultoria Licitante, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90023/2026.
No que se refere aos questionamentos formulados pela empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA (1951901), esta unidade esclarece que os valores a serem cotados nas planilhas de custos e formação de preços deverão observar a

remuneração mensal dos postos a serem acrescidos em período eleitoral, acrescida dos benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, bem como dos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários incidentes, considerando-se o período efetivamente previsto para a contratação/execução dos serviços.

Esclareceu-se, ainda, que as parcelas relativas a férias acrescidas de 1/3 e 13º salário deverão observar a legislação trabalhista aplicável, considerando-se o provisionamento correspondente a 1/12 sempre que o período de contratação do empregado for igual ou superior a 15 (quinze) dias, independentemente da proporcionalidade em dias dentro do mês de execução.

Registrou-se, também, que verbas sem possibilidade de proporcionalização, como benefício social previsto em instrumento coletivo, deverão ser cotadas integralmente, ao passo que benefícios vinculados aos dias efetivamente trabalhados, como vale-transporte e vale-alimentação/refeição, deverão observar a proporcionalidade correspondente ao período de prestação dos serviços.

Quanto aos esclarecimentos formulados pela empresa Consultoria Licitarte, esta unidade consigna que os percentuais de encargos sociais constantes das planilhas referenciais da Administração não possuem natureza fixa, podendo ser ajustados pelos licitantes conforme sua realidade empresarial, desde que observados o regime tributário aplicável, a legislação pertinente e a exequibilidade da proposta.

Registra-se, igualmente, que a comprovação relativa ao cumprimento da cota de aprendizagem e da cota de pessoas com deficiência – PCD será exigida no âmbito da execução contratual, observadas as disposições legais aplicáveis.

Por fim, esclarece-se que a formulação de lances ocorrerá pelo valor global da licitação, devendo, contudo, as propostas ajustadas observar os valores máximos admitidos para o grupo e para cada item individualmente considerado.

Quanto aos demais questionamentos formulados pela empresa Consultoria Licitarte, quantos aos itens 4.a e 4.b, esclareça-se não competir a esta unidade administrativa manifestar-se sobre matérias estranhas à sua área de atuação, restrita ao apoio administrativo relacionado à instrução do procedimento.

Diante do exposto, encaminham-se os autos para conhecimento e demais providências pertinentes. Atenciosamente,

Ao Preg.

Sr. Pregoeiro,

Verifico que parte das respostas aos esclarecimentos requisitados pelas empresas nos eventos 1951901 e 1951926 foram oferecidas pela CISERV no evento 1952496. Assim, resta pendente apenas as respostas aos itens 4.a e 4.b, da empresa Consultoria Licitarte, que encaminho abaixo:

4.a - Quanto à comprovação de inexistência de condenação por práticas discriminatórias, trabalho infantil ou trabalho análogo ao escravo, prevista na alínea "b.1", entendemos que a comprovação poderá ser realizada mediante declaração firmada pelo representante legal da licitante. Está correto entendimento? Sim, conforme texto expresso do item 8.2.b.1 do edital: "

"b) Prova de inexistência de condenação do licitante vencedora(vencedor) ou sua(eu)s dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão dos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto 5.017/2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório e C105 - Abolição do Trabalho Forçado.

b.1) A condição prevista neste item será comprovada por meio de declaração firmada por representante legal da(o) CONTRATADA(O), sendo que a declaração falsa sujeitará a empresa às sanções previstas em lei e neste Instrumento"

4.b - Quanto à comprovação prevista na alínea "a", referente à inexistência de inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalho em condições análogas à escravidão, entendemos que verificação poderá ser realizada mediante consulta ao sítio eletrônico oficial indicado no edital, sem necessidade de apresentação de documento adicional pela licitante. Está correto o entendimento?

Sim, contudo, se entender cabível, o pregoeiro pode solicitar que o licitante apresente a referida lista

Atenciosamente